



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 70-A, de 2011, do Senado Federal que “altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional”

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PEC 70-A, DE 2011

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.62

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º As medidas provisórias vigorarão pelo prazo máximo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação, prorrogáveis nos termos dos §§ 7º e 12, ou pelo prazo de cem dias na hipótese do § 3º-B, e perderão eficácia desde sua edição, ressalvado o disposto no § 11, se não forem convertidas em lei, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 3º-A A tramitação no Congresso Nacional deve observar os prazos sucessivos de:

I - setenta dias, na Câmara dos Deputados, sob pena de encaminhamento imediato ao Senado Federal;

II - trinta dias, no Senado Federal, observado o § 3º-B;

III - vinte dias, na Câmara dos Deputados, no caso de retorno do Senado Federal.

§ 3º-B No caso de não apreciação da medida provisória nos prazos previstos no § 3º-A, I e II, esta perderá a eficácia.

§ 4º Os prazos a que se refere este artigo são

ininterruptos, suspendendo-se apenas durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as medidas provisórias serão submetidas a Comissão Especial de cada Casa, para juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, apreciação de seu mérito e exame das emendas, observado o seguinte:

I – a decisão da Comissão Especial pela inadmissibilidade da medida provisória ou das emendas não dispensa a competência do plenário;

II - se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do art. 64, § 1º, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados;

III – se as Comissões Especiais não se manifestarem em trinta e cinco dias, na Câmara dos Deputados, e em quinze dias, no Senado Federal, nas hipóteses do § 3º-A, I e II, a matéria será encaminhada ao Plenário da respectiva Casa para apreciação.

§ 6º Independentemente da manifestação das Comissões Especiais, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa até que se ultime a votação, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado e das proposições que não veiculem matéria passível de regulação por medida provisória, nos seguintes dias contados da publicação da medida provisória:

I – trigésimo sexto dia, na Câmara dos Deputados, no caso do § 3º-A, I;

II – octogésimo sexto dia, no Senado Federal, no caso do § 3º-A, II;

III – centésimo décimo primeiro dia, na Câmara dos Deputados, no caso do § 3º-A, III;

IV – centésimo vigésimo primeiro dia, no Senado Federal, na hipótese de prorrogação prevista no § 7º.

§ 7º Se a medida provisória não for apreciada pela Câmara dos Deputados no prazo previsto no § 3º-A, I, e, no retorno à Câmara, a matéria for aprovada com emenda, ela será encaminhada ao Senado Federal para manifestação exclusiva sobre a emenda, hipótese em que a vigência da medida provisória será prorrogada por dez dias.

§ 8º

§ 9º *REVOGADO*

§ 10.

§ 11.

§ 12.

§ 13. *É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente de cada Casa do Congresso Nacional o seu indeferimento liminar. (NR)”*

Art. 2º Revoga-se o § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Presidente

Deputado WALTER ALVES
Relator